



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

260 – COSIT

DATA

17 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Os recursos recebidos por empresas públicas e sociedades de economia mista a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, são isentos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os acréscimos, recebidos a título de atualização monetária dos repasses supracitados, estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 22, inciso I e 49.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Os recursos recebidos por empresas públicas e sociedades de economia mista a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, são isentos da Cofins.

Os acréscimos, recebidos a título de atualização monetária dos repasses supracitados, estão sujeitos à incidência da Cofins mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento).

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 22, inciso I e 49.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada formalmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo contribuinte acima identificado, sobre interpretação da legislação

tributária, a ser apreciada sob o rito da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, conforme a seguir transcrita:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Fazemos referências aos artigos 22 e 51 da Instrução Normativa RFB Nº 1911, de 11 de outubro de 2019, sobre o assunto, informamos que temos valores a receber o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 22 da referida Instrução Normativa, que são isentos da incidência Pis/Pasep e da Cofins, porém, tais valores devem sofrer atualizações mensais na forma prevista no art. 51, também acima transcrito. A nossa dúvida está em saber se os valores dessas atualizações devem ser considerados para cálculo do Pis/Pasep e da Cofins, já que o principal goza de isenção.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 22. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos I, IV a VII e § 1º):

I - dos recursos recebidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º);

....

Art. 51. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando da liquidação da correspondente operação (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30).

III - QUESTIONAMENTOS

- 1) os valores a receber o Tesouro Nacional, que sofrer atualizações mensais na forma prevista no Art. 51,***
- 2) devem ser considerados para cálculo do Pis/Pasep e da Cofins, já que o principal goza de isenção?" (Grifos no original)***

FUNDAMENTOS

2. Preliminarmente, destaca-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

3. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

5. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade da consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

6. Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

7. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

8. Antes de adentrarmos a análise do questionamento formulado pela consulente, oportuno registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.911, 11 de outubro de 2019, citada na consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que atualizou a regulamentação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Os dispositivos objeto do questionamento estão assim tratados na norma vigente.

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

Art. 22. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos I, IV a VII e § 1º):

I - dos recursos recebidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º);

(...)

Art. 49. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como receitas financeiras (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

9. Como se vê do texto do art. 22, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, os recursos recebidos pelas empresas públicas, caso da consulente, a título de repasses oriundos do Orçamento Geral da União, estão isentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Quanto a isso, a consulente não tem dúvidas.

10. A questão está em saber se os acréscimos a título de correção monetária, auferidos juntamente com os repasses orçamentários quando dos respectivos recebimentos, são também isentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou se, ao contrário, devem compor a base de cálculo das referidas contribuições, como receitas financeiras, como prescreve o **caput** do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, acima transcrito.

11. Visando esclarecer essa questão, cabe trazer à colação o art. 9º Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no qual se embasou o art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, que assim determina:

Art. 9º As **variações monetárias dos direitos de crédito** e das obrigações do contribuinte, **em função** da taxa de câmbio ou **de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas**, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, **da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como receitas** ou despesas **financeiras**, conforme o caso. (grifos nossos)

12. Verifica-se dessa forma que, por disposição literal do art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, as variações monetárias dos direitos de crédito em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal devem ser consideradas como receitas financeiras. Aplicando esse dispositivo ao caso em tela, as atualizações mensais (variações monetárias) dos recursos recebidos pela consulente a título de repasses, oriundo do Orçamento Geral da União, devem ser considerados com receitas financeiras para efeito da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

13. Vale destacar que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 4% para a Cofins as alíquotas das contribuições quando incidentes sobre receitas financeiras, a exemplo da correção monetária, quando auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas, ainda que parcialmente, ao regime de apuração não cumulativa.

CONCLUSÃO

14. Isso posto, conclui-se que:

14.1. os recursos recebidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, são isentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

14.2. os acréscimos, recebidos a título de atualização monetária dos recursos de que trata o subitem 13.1, estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação